DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3884/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11236/2017
PROTOCOLO	: 1810784
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em análise, o ato de concessão de Refixação de Proventos de aposentadoria por invalidez, concedida à beneficiária **Italina Amelia Vicente, CPF sob o nº 395.342.199-91**, titular efetiva do cargo de **Professora**.

Após análise dos documentos acostados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato, alegando que o recálculo dos proventos contrariou o disposto na Orientação Normativa n.º 02, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social.

Ademais frisaram que a portaria publicada em março de 2017, perdeu razão de existir devido à cassação da liminar deferida diante do julgamento final do feito, ocorrido em 05/02/2018, observando, também, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme análise **"ANA - DFAPGP – 28962/2018"** á Peça Digital n.º 10 (fls. 101/103) e o R. Parecer **"PAR - 3ª PRC - 1593/2019"** á Peça

Digital n.º 11 (fl. 104).

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **não registro** por parte da Divisão e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável, pelo Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB - 4652/2019"** (fl. 107).

Ao retornarem os autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanadas as irregularidades, opinando assim, pelo **registro** do ato de refixação de proventos pretendida, conforme análise **"ANA - DFAPGP – 10535/2019"** (fls. 132/134) e o R. Parecer **"PAR - 3ª PRC – 20325/2019"** (fl. 135).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à concessão de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Examinando os autos, verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria por invalidez foi realizado por meio da Portaria n.º 19/2018, sendo esta revogada pela Portaria n.º 08/2017, em cumprimento à decisão proferida no Processo Judicial n.º 0802254-54.2016.8.12.0029 que fixou o valor dos proventos em conformidade com as normas constitucionais e legais, seguindo o disposto no processo TC/15063/2014.

Em relação à intempestividade no envio da remessa, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Resolução TCE/MS n.º 54/2016, que determinou a remessa dos documentos a esta Corte de Contas até 45 dias da data da publicação do ato de concessão, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Publicação	17/03/2017
Prazo de entrega	**02/05/2017**
Remessa	**08/05/2017**

Todavia, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com apenas 06 (seis) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da refixação de proventos de aposentadoria por invalidez, concedida à beneficiária **Italina Amelia Vicente, CPF sob o n.º 395.342.199-91**, conforme fixado pela Portaria n.º 19/2018, em cumprimento ao despacho proferido nos autos n.º 0802254-54.2016.8.12.0029, presente no processo TC/15063/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual Diretor-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Naviraí, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do

resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA